

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 7.403, DE 2002**

Inscreve o nome do Barão do Rio Branco no Livro dos Heróis da Pátria.

**Autor:** Poder Executivo

**Relator:** Deputado PATRUS ANANIAS

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, que inscreve no Livro dos Heróis da Pátria, depositado no Panteão da Pátria Tancredo Neves em Brasília, o nome de José Maria da Silva Paranhos Júnior, o Barão do Rio Branco.

Em exposição de motivos, encaminhada ao Presidente da República pelo então Ministro de Estado de Relações Exteriores, Celso Lafer, e pelo então Ministro de Estado da Cultura, Francisco Correa Weffort, ficou evidenciada a importância do homenageado. Ressaltaram:

“(...)recordou-se haver logrado o Barão, ao longo de seus dez anos à frente do Itamaraty, levar a cabo as seguintes tarefas principais: empreender a reforma modernizadora da instituição; definir o perfil territorial do país, solucionando todas as pendências fronteiriças ainda em aberto quando assumiu, entre elas a mais difícil, a Questão do Acre; a fazer avaliação realista do quadro internacional prevalecente à época, que o levou à opção de fortalecer a relação com os Estados Unidos

da América; atribuir importância ao pan-americanismo, tanto que foi realizada no Rio de Janeiro, em 1906, a sede da III Conferência Internacional Americana; estreitar os laços com nossos vizinhos do Cone Sul; e promover, de forma considerada brilhante, a participação do Brasil na II Conferência de Paz da Haia.”

A matéria é de competência conclusiva das comissões e foi distribuída, inicialmente, à Comissão de Educação, Cultura e Desporto que aprovou unanimemente o projeto nos termos do parecer do relator Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA.

Decorrido o prazo regimental nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, III, a) bem como o despacho da Presidência determinam que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.403, de 2002.

A matéria é de competência legislativa concorrente da União (CF, art. 24, IX), sendo atribuição do Congresso Nacional sobre elas dispor, com a sanção do Presidente da República (CF, art. 48). A iniciativa do Poder Executivo é legítima, sedimentada no que dispõe o art. 61 de nossa Constituição Federal.

Atendidos os requisitos constitucionais formais, resta-nos examinar se o projeto está em conformidade com o ordenamento jurídico-constitucional em vigor no país, o que se constata afirmativamente.

Outrossim, nada há a criticar no tocante à técnica legislativa e a redação empregadas na elaboração da proposição, que se encontra de acordo com as exigências da Lei Complementar nº 95/98, que trata das regras de elaboração das leis, alterada pela Lei Complementar nº 107/01.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.403, de 2002.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003.

Deputado PATRUS ANANIAS  
Relator

312054